

PARECER Nº 861/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 36432/2025

Autor: Executivo Municipal

Mensagem: 108/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “**DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva instituir o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem.

O Sistema será constituído de uma conta corrente (Conta Única), titularizada pela Secretaria Municipal de Economia e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos acima referidos.

O Executivo Municipal elucida na Mensagem nº 108/2025 (fls. 3 – 4) que:

A criação da Conta Única do Tesouro Municipal permitirá a centralização da movimentação financeira do Executivo, possibilitando maior eficiência na programação de desembolsos, a eliminação de saldos ociosos, a redução de custos bancários, além de ampliar a governança fiscal e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais de responsabilidade na gestão pública.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo nº 36432/2025, de lavra do Executivo Municipal.

Verifica-se que a instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do Município de Cuiabá



está em consonância com o **Princípio da Unidade de Tesouraria (ou Unidade de Caixa)**. Acerca do tema, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do renomado doutrinador **Harrison Leite** (*Manual de Direito Financeiro*, 2019, p. 153; p. 156):

“Para maior organicidade das contas públicas, é necessário que todo recurso carregado ao Erário, de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário, de natureza orçamentária ou extraorçamentária, geral ou vinculado, seja alocado em uma única conta, a fim de facilitar a gerência dos mesmos, conforme previsto no art. 56, da Lei n. 4320/64: (...)

De tudo, percebe-se a importância dada pelo legislador à matéria, a impedir que os gestores possam abrir diversas contas bancárias nos mais variados bancos, em respeito à moralidade administrativa, previsto no art. 37, da CF, bem como para evitar preferências pessoais de prefeitos e governadores, a fim de que a centralização dos depósitos permita maior controle das receitas e das despesas, tudo com supedâneo na eficiência.”

Nesse sentido, acerca do tema determina a **Constituição Federal**:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Na mesma toada, a legislação que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – **Lei nº 4.320/1964** -, preconiza que:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Portanto, sobre o tema, importa destacar que a criação do Sistema de Conta única é medida constitucional e legal, amparada pelo Princípio da Unidade da Tesouraria e pelas normas citadas, bem como é vista como instrumento de boa governança fiscal. Ademais, leis municipais que regulamentam a matéria possuem respaldo da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 12.449/2016 DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA . SISTEMÁTICA DE TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS PARA CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL.



CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE DA LEI MUNICIPAL COM O ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 151/2015 . 1. O acórdão recorrido assentou a constitucionalidade da **Lei municipal 12.449/2016, que autorizou o Poder Executivo a implementar a sistemática de transferência dos depósitos judiciais e administrativos para conta única do tesouro municipal, tal como previsto pela Lei Complementar Federal 151/2015.** 2 . O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu Recurso Extraordinário, alega violação aos arts. 22, I; 24, I; 163, I; e 165, § 9º, II, da Constituição da República, ao argumento de que o município de Ponta Grossa não poderia, por meio de lei ordinária, dispor sobre a sistemática de transferência dos valores referentes a depósitos judiciais e administrativos à conta única do Tesouro Municipal, em hipótese à qual a Constituição Federal reserva lei complementar, e sobre matéria relativa a direito processual e financeiro (depósitos judiciais), cuja competência legislativa privativa pertence à União. 3. A norma questionada não extrapolou o conteúdo da Lei Complementar Federal 151/2015, que, inclusive, dispõe que em seu artigo 11 o seguinte: “O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar .” 4. Sendo a norma impugnada posterior a essa legislação federal, não há que se falar em invasão da competência da UNIÃO para legislar sobre matéria processual civil e normas gerais de direito financeiro. 5. A jurisprudência desta CORTE tem declarado inconstitucionais leis estaduais e municipais semelhantes, mas quando disciplinam o repasse de recursos de depósitos judiciais e administrativos de forma diversa da preceituada na LC 151/2015 . 6. No caso dos presentes autos, a lei questionada ateu-se ao conteúdo da Lei Complementar Federal 151/2016. Portanto, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta CORTE, razão pela qual não merece reforma. 7 . Agravo Interno e Recurso Extraordinário providos, para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (STF - RE: 1443573 PR, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-07-2024 PUBLIC 30-07-2024)

Ressalta-se ainda que a proposta foi elaborada no exercício da competência legislativa, consoante o disposto na Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Ainda, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

No mesmo sentido se encontra a Constituição do Estado de Mato Grosso sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para editar leis:



Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Ademais, observa-se que diversos entes federativos já instituíram o Sistema de Conta Única, dentre eles o estado de Mato Grosso, que desde 2009 normatizou o tema por meio da Lei Complementar nº 360/2009 – que “**Institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**”. Assim, o projeto de lei em análise se encontra no mesmo sentido da Lei Complementar estadual citada.

Em análise dos documentos acostados ao processo legislativo, percebe-se que a redação e matéria do Projeto de Lei em comento foram debatidas e modificadas para atender aos fins legais, sob os cuidados da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos do Município de Cuiabá. Por fim, concluiu o Procurador Breno Felipe Morais de Santana Barros – Parecer Jurídico N.º 612/PAAL/PGM/B/2025 (fls. 47 - 53):

*Por todo o exposto, **em complementação ao que consignado no Parecer Jurídico n.º 603/PAAL/PGM/B/2025 e em substituição à conclusão nele explicitadas, mantidas as razões expostas**, nos parece que é materialmente constitucional e legal a minuta analisada e vai anexa a este Parecer Jurídico como se parte integrante dele fosse, desde que acolhidas as sugestões realizadas, notadamente quanto ao resguardo da autonomia das estatais não dependentes e das autarquias em regime especial, estando também adequada aos ditames formais de legalidade, nos termos da Lei Complementar n.º 176/2008 e devidamente inserta na competência legislativa complementar municipal (art. 30, I e II, CF/88) e de iniciativa franqueada ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, III, CF/88).*

Nessa toada, tal Parecer foi homologado pelo Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos – Hermano Jose de Castro Leite (fls. 61).

No mesmo sentido, esta Comissão ainda ressalta que a aplicação do Sistema de Conta



Única deve preservar a autonomia administrativa e financeira da Administração Indireta, sob responsabilidade dos gestores que de outro modo possam vir a agir.

Diante de todo o exposto e sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, elucida-se que, por se tratar de matéria afeita à Lei Complementar, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigo 176, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto *atende parcialmente* às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Dar um espaço entre todos os símbolos de parágrafo e o respectivo número – “§ 1º (...)”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – A numeração do último Capítulo se encontra repetida com a penúltima, de forma que deve ser renumerada:

“CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

IV - VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.



Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **22/10/2025 09:11**

Checksum: **0C6FD65F1D47CB65320AE6EF0CCBDAD003FE120B61FBF99E6850F8A545568F20**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.